



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13974.000372/2007-55  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-004.322 – 3ª Turma  
**Sessão de** 15 de setembro de 2016  
**Matéria** PIS. RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** METALÚRGICA ZENKER LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/07/2002

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA.

O recurso especial de divergência, interposto nos termos do art. 67 da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, só se justifica quando, em situações idênticas, são adotadas soluções diversas.

Recurso Especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Erika Costa Camargos Autran.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela contribuinte contra o Acórdão nº 3302-00.729, de 10/12/2010, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, que fora assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/08/1997 a 31/07/2002*

*DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO. PRAZO.*

*O direito de pleitear a restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação. Observância aos princípios da estrita legalidade e da segurança jurídica.*

*Recurso Voluntário Negado*

No Recurso Especial, por meio do qual pleiteou, ao final, a reforma do *decisum*, a Recorrente aponta interpretações divergentes quanto ao prazo para pleitear o direito à restituição, que, no caso, seria de dez anos. Visando comprovar a divergência, apresentou alguns paradigmas, adotando a tese por ela sustentada (Acórdãos nº 301-34144, de 07/11/2007, e 203-09937, de 19/08/2006).

As contrarrazões apresentadas pela Fazenda Nacional encontram-se às fls. 103/105. E o exame de admissibilidade do Recurso Especial, às fls. 94/96.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos, tal como proposto no exame de admissibilidade, que o recurso especial não deve ser conhecido.

Com efeito, não obstante versem sobre a mesma matéria – prazo para pleitear a restituição de tributo –, o acórdão recorrido foi protocolizado em **13/9/2007**, vale dizer, quando já vigente o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de **09/02/2005** – no qual, aliás, se fundamentou –, segundo o qual, para efeito de interpretação do [inciso I do art. 168 do CTN](#), a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do mesmo Código.

Todavia, conforme suscitado nas contrarrazões ao recurso especial, além de o segundo acórdão paradigma já ter sido reformado por esta mesma CSRF (Acórdão CSRF/02-03.822, de 12/02/2009), o primeiro trata de situação fática distinta, uma vez que versou sobre pedido de restituição protocolado em **13/09/2002**, antes, portanto, da edição da Lei Complementar nº 118, de 2005. Vejamos:

**Acórdão nº 301-34144:**

Trata os autos de pedido de restituição de valores R\$ 160.952.543,39 (fl. 01), indevidamente recolhidos ao Instituto Brasileiro de Café – IBC, a título de quotas de contribuição sobre operações de exportação de café, concernentes a períodos de apuração situados entre 24/04/87 a 04/04/89, atualizados pelos índices oficiais de inflação e pela taxa Selic, à moeda de setembro/2002 (Norma de Execução Conjunta SRF/COSAR nº 08/97), conforme planilha anexa (fls. 48/50) e DARF's (fls. 51/718), formalizado junto ao protocolo da DRF em Santos-SP, em 13/09/02.

Assim sendo, não obstante tratem da mesma matéria, há dessemelhanças fáticas entre o que debatido no acórdão recorrido e no primeiro paradigma, a inviabilizar a comprovação da divergência.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza